

III - Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, para atuação na Comissão de Área de Educação Tecnológica - CAET;  
 IV - Secretaria de Educação Superior, para atuação na Comissão de Área de Educação Superior - CAES;  
 V - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, para atuação na Comissão de Área de Formação Docente - CAFD;  
 VI - Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, para atuação no Comitê Assessor do Fundo Educacional do Mercosul - CAFEM;  
 VII - Assessoria de Comunicação Social, para atuação no Comitê Gestor do Sistema de Informação e Comunicação - CGSIC;  
 VIII - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, para atuação no âmbito de:  
 a) Comitê Técnico de Avaliação - CTA;  
 b) Comitê Técnico de Indicadores - CTI;  
 c) Comissão Ad Hoc de Terminologia - CAHT; e  
 d) Rede de Agências Nacionais de Acreditação - RANA;  
 IX - Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação para atuação no Comitê Técnico Regional do Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio Não Técnico - CTR-Protocolo.

§ 1º Caberá aos titulares das áreas constantes nos incisos de I a IX indicar representantes e seus respectivos suplentes por ofício à Assessoria Internacional do Gabinete do Ministro, em um prazo de quinze dias a partir da entrada em vigor desta Portaria, sendo designados por ato do Assessor Especial do Gabinete do Ministro para Assuntos Internacionais.

§ 2º O Grupo de Trabalho será coordenado pelo Assessor Especial do Gabinete do Ministro para Assuntos Internacionais e, na sua ausência, pelo Coordenador do Gabinete do Ministro para Assuntos Internacionais.

Art. 3º O Grupo de Trabalho se reunirá ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente, quando deliberado em sessão ou convocado pelo seu Coordenador, a que faz referência o § 2º do art. 2º.

§ 1º As convocações do Coordenador para reuniões extraordinárias serão realizadas por meio de ofício da Assessoria Internacional enviado aos membros e respectivos suplentes via correio eletrônico, com antecedência mínima de dois dias corridos.

§ 2º O quórum mínimo para realização das reuniões será de pelo menos cinco dos integrantes.

§ 3º As deliberações do Grupo de Trabalho se darão por maioria simples entre os membros presentes, observado o quórum previsto no § 2º.

Art. 4º A participação dos membros do Grupo de Trabalho em suas reuniões ordinárias e extraordinárias se dará por meio de videoconferência.

Parágrafo único. Os membros do Grupo de Trabalho poderão participar das reuniões ordinárias e extraordinárias de forma presencial, quando não implicar a emissão de passagem aérea e/ou pagamento de diária pelo MEC.

Art. 5º O Grupo de Trabalho poderá convidar a participar de suas atividades representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, além de pesquisadores e especialistas, quando útil para o cumprimento das suas finalidades, quando não implicar a emissão de passagem aérea e/ou pagamento de diária pelo MEC.

Art. 6º A participação dos integrantes no Grupo de Trabalho será considerada prestação não remunerada de serviço público relevante.

Art. 7º O Grupo de Trabalho é temporário e deverá ser encerrado sessenta dias após a realização da Reunião de Ministros da Educação da PPTB por meio da aprovação do relatório final por esse GT.

Parágrafo único. Este Grupo de Trabalho atuará de forma a apresentar os resultados de seu trabalho após a Reunião de Ministros da Educação da PPTB 2021, por meio de relatório a ser aprovado em reunião ordinária após a realização da reunião de Ministros da Educação da PPTB 2021, quando encerrarão seus trabalhos.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

**DESPACHO DE 4 DE AGOSTO DE 2021**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CP nº 16/2020, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação - CP/CNE, que reexaminou o item 8 (orientações para o atendimento ao público da educação especial) do Parecer CNE/CP nº 11, de 7 de julho de 2020, que trata de Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da pandemia, conforme consta do Processo nº 23001.000334/2020-21.

MILTON RIBEIRO  
Ministro

**DESPACHO DE 4 DE AGOSTO DE 2021**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CP nº 6/2021, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação - CP/CNE, que votou favoravelmente à aprovação de diretrizes nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar, a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares públicas, particulares, comunitárias e confessionais, nos termos do Projeto de Resolução anexo ao mencionado Parecer, conforme consta do Processo nº 23001.000334/2020-21.

MILTON RIBEIRO  
Ministro

**DESPACHO DE 4 DE AGOSTO DE 2021**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 340/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho Seres nº 26/2021, que determinou o descredenciamento do Instituto Superior de Educação Orígenes Lessa - ISEOL, com sede na Rodovia Osny Matheus, s/n, Bairro São Judas Tadeu, no município de Lençóis Paulista, no estado de São Paulo, mantida pela Proped Educacional Eireli, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, e votou também no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deste Ministério defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre a guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conforme consta do Processo nº 23000.002965/2021-75.

MILTON RIBEIRO  
Ministro

**DESPACHO DE 4 DE AGOSTO DE 2021**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, HOMOLOGO o Parecer CNE/CES nº 641/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 739, de 24 de novembro de 2016, que autorizou o curso superior de Enfermagem, bacharelado, do Centro Universitário Maurício de Nassau de Salvador, com sede na Avenida Tamburugy, nº 88, Bairro Patamares, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela ABES - Sociedade Baiana de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 23001.001095/2016-40.

MILTON RIBEIRO  
Ministro

**DESPACHO DE 4 DE AGOSTO DE 2021**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 302/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 148/2020, que determinou a suspensão do ingresso de novos estudantes, por dois anos, no curso superior de Odontologia, bacharelado, ofertado pela Faculdade de Odontologia de Recife, com sede na Rua Artur Coutinho, nº 143, Bairro Santo Amaro, no município do Recife, no estado de Pernambuco, mantida pela Fundação Odontológica Presidente Castello Branco, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23000.009609/2020-00.

MILTON RIBEIRO  
Ministro

**DESPACHO DE 4 DE AGOSTO DE 2021**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 339/2021, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 645/2020, que determinou a aplicação de medidas cautelares em desfavor da Faculdade Mozarteum de São Paulo - Famosp, com sede na Rua Nova dos Portugueses, nº 365, bairro Santa Terezinha, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Mozarteum, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23546.013046/2020-89.

MILTON RIBEIRO  
Ministro

**DESPACHOS DE 3 DE AGOSTO DE 2021**

Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência, e com fulcro no art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, bem como no Parecer nº 01321/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - Conjur-MEC, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deixo de homologar o Parecer CNE/CES nº 912/2019, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que analisou o pedido de autorização para a oferta de curso superior de bacharelado em Engenharia de Produção, da instituição Faculdades João Paulo II - Rio Grande (FJP), mantida pela Associação Educacional João Paulo II, com sede no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, conforme consta do Processo SEI MEC nº 00732.003446/2019-40 (e-MEC nº 201502355).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 334/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão expressa na Portaria nº 349, de 13 de abril de 2021, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que autorizou o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, da Faculdade Uninassau Cuiabá, com sede na Rua Pedro Oliveira Guimarães, nº 50, Bairro Baú, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Ser Educacional S.A., com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, com cento e oitenta vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.001991/2021-16 (e-MEC nº 201808682).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 296/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão expressa na Portaria nº 555, de 3 de dezembro de 2020, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Letras, licenciatura, na modalidade a distância, da instituição Faculdades Magsul - FAMAG, com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 725, Centro, no município de Ponta Porã, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela Associação de Ensino Superior Pontaporanense - AESP, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 00732.002014/2021-36 (e-MEC nº 201907923).

MILTON RIBEIRO  
Ministro

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**

**PORTARIA Nº 730, DE 4 DE AGOSTO DE 2021**

A PRÓ-REITORA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 02/10/2021, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 01/2019, DOU de 30/05/2019, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 2549, DOU de 19/12/2019.

**FACULDADE DE COMUNICAÇÃO**

Departamento: Comunicação

Área de Conhecimento: Comunicação / Práticas, Processos e Produtos Jornalísticos em Multiplataformas

Classe: Adjunto A

Regime de Trabalho: DE

DENISE VIEIRA DA SILVA

